



Prefeitura de Floriano

Estado do Piauí

Lei n.º 234/99

Floriano(PI), 01 de julho de 1999

“Dispõe sobre o estabelecimento e o Funcionamento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Indústrias de Fundo de Quintal em residências e dá outras providências:.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Floriano, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido, no âmbito municipal, nos termos desta Lei, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal na residência de seus titulares.

Parágrafo Único – Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta Lei as microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal que possuem até 2 (dois) empregados.

Art. 2º - O estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal na residência de seus titulares dependerão da prévia autorização, a ser concedida sempre a título precário pelo órgão competente.

Art. 3º - Para a concessão da autorização de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

- I – Localização da residência;
- II – Natureza da atividade;
- III – Tipo de edificação.

Art. 4º - Não será permitido, nos termos do artigo 3º, I, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal em residências situadas nos seguintes locais:

- I – áreas de preservação paisagística ou de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais, parques urbanos e áreas de valor estratégico para a segurança pública;
- II – áreas ou faixas **non aedificandi**.

Art. 5º - Não será permitido, nos termos do artigo 3º, II, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal cujas atividade se incluam entre as de:

- I – motel;
- II – serviços funerários;
- III – agências de empergos;
- IV – casas de diversão, boates ou discotecas;
- V – sauna, ducha e banho;
- VI – comércio de armas e munições;
- VII – comércio de produtos químicos ou combustíveis;
- VIII – comércio de artigos funerários;
- IX – comércio de explosivos e fogos de artifício;
- X – comércio de gás liquefeito;
- XI – clínicas médicas com internações;
- XII – manicômio;
- XIII – laboratório de análises clínicas e radiológicos;
- XIV – bancos de sangue;
- XV – serviços veterinários: clínica com internações ou alojamento;
- XVI – indústrias de médio, grande e elevado potencial poluente.

Art. 6º - Nas edificações do tipo multifamiliar destinadas a uso exclusivamente residencial, nos termos do artigo 3º, III, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal serão res-
tritos, sendo vedados o atendimento a clientes, o estoque de mercadoria e a colocação de publicidade no local.

Art. 7º - Entende-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade enquanto não estiverem em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 8º - Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida à microempresa, empresa de pequeno porte ou indústria de fundo de quintal que possa a:

- I – contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, transito e outras de ordem pública;
- II – infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodos à vizinhança;
- III – ocupar com exclusividade a área da residência, deixando o titular de residir no local.

Art. 9º - Para efeito de lançamento e cobrança do Importo Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis ocupadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal serão considerados de destinação residencial, enquanto atenderem ao disposto no artigo 1º, parágrafo único.



Prefeitura de Floriano

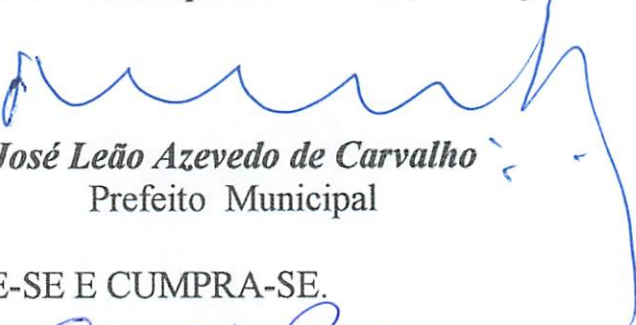
Estado do Piauí

Art. 10 - Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja mudanças na destinação do imóvel, vedada a transformação do uso residencial para comercial.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano, 01 de julho de 1999


José Leão Azevedo de Carvalho
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Deusdete Pereira
Chefe de Gabinete

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, ao primeiro dia do mês de julho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.


Umbelina Mª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo